



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 17/2024** - Vereadora Lucinha Woolck - Institui a campanha "Março Roxo" com intuito de conscientização da doença e combate ao preconceito.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 07/03/24

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

HPUP

RELATOR: Lucia Rosa DATA: 09/04/24

SAUDE

RELATOR: lelio DATA: 16/04/24

RELATOR:                      DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

21<sup>a</sup> 50  
Em 1.ª Disc. e Vot.: 11/04/24

22<sup>a</sup>  
Em 2.ª Disc. e Vot. : 22/04/24

Rejeitado em . . . . . :     /    /    

Autógrafo N.º 39 :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 5040/24

Ofício N.º : 122 em 27/04/24

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 26/04/24

### OBSERVAÇÕES

lelio  
20.03.24



02  
Lr

## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

A epilepsia se caracteriza por uma alteração neurológica que causa descargas elétricas excessivas, em um grupo de células cerebrais, sendo que diferentes partes do corpo podem ser atingidas, através de crises.

As crises podem se manifestar com convulsões que variam entre breves lapsos de atenção e contrações musculares até episódios prolongados e severos e se manifestar em qualquer pessoa, independente da faixa etária, sendo que depois de um certo período de tempo a pessoa volta ao seu estado normal.

No momento da crise, pode haver espasmos musculares e perda de consciência. Isso porque o cérebro perde o controle neurológico do corpo. Por isso, durante uma convulsão, a pessoa pode se debater, espumar pela boca, morder a língua e até perder o controle do esfíncter.

A epilepsia pode ter diversas causas, que vão desde o resultado de complicações no momento do parto até outras doenças neurológicas mais complicadas, como tumores no cérebro, inclusive a crise epilética pode servir como um sinal de alerta, informando que algo não vai bem e deve ser investigado.

Seu diagnóstico é realizado através de exames de imagem que fornecem detalhes do cérebro, como a ressonância magnética, além de testes como o eletroencefalograma.

A epilepsia tem cura, através de tratamentos medicamentosos específicos, e em alguns casos, cirurgia.

Mas a doença ainda é pouco conhecida, e muitas vezes confundida, com efeitos de drogas e outros entorpecentes, devido aos sintomas.

A Lei 17831 de 01 de novembro de 2023, determinou Março o mês Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia, definido como “Março Roxo”.

O “dia roxo”, realizado no dia 26 de março, é um dia de esforço internacional dedicado a conscientizar pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito contra a doença e seus portadores, em todo o mundo.

O presente projeto tem o intuito de estabelecer, que não só o dia 26, mas que todo o mês de março seja destinado a conscientizar pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores.



03  
Luzi

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0017/2024

**Autoria: Lucinha Woolck**

Institui a campanha "Março Roxo" com intuito de conscientização da doença e combate ao preconceito..

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída a campanha "Março Roxo", mês de conscientização das pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores.

Art. 2º O mês tem como objetivo a intensificação de medidas que visem levar à população informações sobre a epilepsia, orientações a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento.

Art. 3º No mês de março poderão ser realizadas ações sobre a epilepsia, como, promoção de palestras informativas, eventos, e medidas para que seja combatido o preconceito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de março de 2024.

**LUCINHA WOOLCK**  
VEREADORA - MDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**PARECER Nº 031/2024**

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI Nº 017/2024 – INSTITUI A CAMPANHA “MARÇO ROXO” COM INTUITO DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOENÇA E COMBATE AO PRECONCEITO.

**AUTORIA:** VEREADORA LUCINHA WOOLCK – MDB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende a nobre Edil instituir a Campanha “Março Roxo”, mês de conscientização das pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores (artigo 1º).

De acordo com o projeto, o mês tem como objetivo a intensificação de medidas que visem levar à população informações sobre a epilepsia, orientações a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento (artigo 2º).

Por fim, estabelece o artigo 3º que no mês de março poderão ser realizadas ações sobre a epilepsia, como, promoção de palestras informativas, eventos, e medidas para que seja combatido o preconceito.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 017/2024 foi lido na 10ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 07/03/2024.

O Projeto e Lei foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto aos aspectos constitucionais e legais.

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática, tal como apresentada, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

princípio da reserva da administração.

O princípio constitucional da **reserva da administração**, visa impedir “...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

No presente caso, a instituição da Campanha “Março Roxo”, estabelece em linhas gerais diretrizes **genéricas e abstratas** descrevendo atos superficiais para a concretude da Campanha. Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Nesse sentido foi o voto do Relator Péricles Piza no Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000 - Voto nº 35.350, na qual consignou que:

Destarte, não se verifica a imposição de cronogramas rígidos ao Poder Executivo, inexistindo atos de gestão e prevendo, tão somente, atos superficiais para a concretude do evento estipulado, a demonstrar a não violação ao princípio da separação de poderes. Neste sentido, a lei editada coaduna-se com o ordenamento constitucional vigente, encontrando plena subsunção ao artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, sendo certo que a Câmara Municipal não usurpa de qualquer competência ao legislar sobre assuntos de interesse e local. Sobre o tema há precedentes deste colendo Órgão Especial: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que institui no calendário oficial de eventos do Município a “Semana Municipal da Alimentação”. III. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. IV. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. V. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF.



07  
Di

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Pedido julgado parcialmente procedente. (Direta de inconstitucionalidade nº 2166854-57.2017.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, j. 31/01/2018).”

Deste modo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, que se assemelha a fixação de data comemorativa, tal como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da competência legislativa e matéria.

### 2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E MATÉRIA

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa complementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, a instituição da Campanha “Março Roxo”, que tem por escopo conscientizar a população sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores, reputa-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Ademais, a demonstrar a relevância do tema, destaca-se a Lei nº 20.585<sup>4</sup>, de 26 de maio de 2021 do Estado da Paraná, Lei nº 13.014<sup>5</sup>, de 29 de dezembro de 2023 do Estado da Paraíba, Lei nº 5.743<sup>6</sup>, de 5 de novembro de 2021 do Estado de Mato Grosso do Sul, Lei nº 17.831<sup>7</sup>, de 1º de novembro de 2023 do Estado de São Paulo, Lei nº 6.447<sup>8</sup>, de 22 de setembro de 2023 do Estado do Amazonas, Lei nº 6.034<sup>9</sup>, de 12 de janeiro de 2023 do Município de Mauá/SP e Lei nº 6.459<sup>10</sup>, de 30 de

<sup>3</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

<sup>4</sup> Institui o mês Março Roxo dedicado à realização de ações de conscientização sobre a epilepsia;

<sup>5</sup> Institui no Calendário de eventos do Estado da Paraíba, a Campanha Março Roxo;

<sup>6</sup> Institui o Março Roxo no estado de Mato grosso do Sul;

<sup>7</sup> Institui o “Março Roxo” – Mês Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia;

<sup>8</sup> Institui o Março Roxo, Mês Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Epilepsia;

<sup>9</sup> Dispõe sobre a instituição do “Março Roxo”, Campanha Municipal de Conscientização e Divulgação sobre a Epilepsia, e dá outras providências;

<sup>10</sup> Institui no Calendário Oficial do Município o “Março Roxo”;



09  
[Handwritten signature]

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

maio de 2022 do Município de Mogi Mirim/SP, as quais se harmonizam com o tema central proposto no projeto em análise.

Deste modo, ante o exposto, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

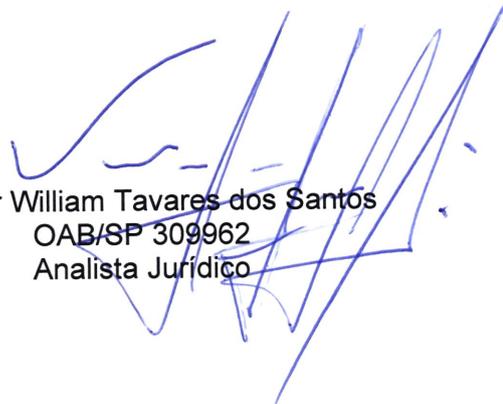
### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 017/2024 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 13 de março de 2024.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Analista Jurídico



10  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 17/2024** - Institui a campanha “Março Roxo” com intuito de conscientização da doença e combate ao preconceito.

**EMENDA Nº 1/2024** - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º - A ementa do Projeto de Lei 017/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

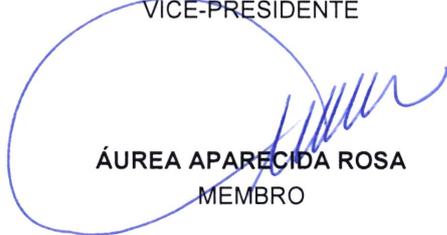
Ementa: Instituí a campanha “Março Roxo” com intuito de conscientização das pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de abril de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

LAERCIO LOPES  
VICE-PRESIDENTE

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARES  
MEMBRO

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
ROBSON EUCLÉBER LEITE  
MEMBRO



11  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00046/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 17/2024

**Ementa:** Institui a campanha "Março Roxo" com intuito de conscientização da doença e combate ao preconceito.

**Autor:** Lucimara Woolck Santos Antunes

**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de abril de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

AUSENTE  
LAERCIO LOPES  
VICE-PRESIDENTE

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
SUPLENTE



12  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00011/2024

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 17/2024

**Ementa:** Institui a campanha "Março Roxo" com intuito de conscientização da doença e combate ao preconceito.

**Autor:** Lucimara Woolck Santos Antunes

**Relator:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de abril de 2024.

  
AUREA APARECIDA ROSA  
PRESIDENTE

  
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI  
MEMBRO

  
PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS  
MEMBRO

AUSENTE  
LAERCIO LOPES  
MEMBRO

  
CÉLIO CESAR ROSA ENGUE  
SUPLENTE



13  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0017/2024 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Instituí a campanha “Março Roxo” com intuito de conscientização das pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores.

**Art. 1º** Fica instituída a campanha “Março Roxo”, mês de conscientização das pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores.

**Art. 2º** O mês tem como objetivo a intensificação de medidas que visem levar à população informações sobre a epilepsia, orientações a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento.

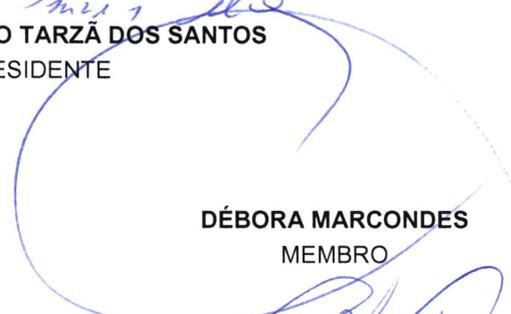
**Art. 3º** No mês de março poderão ser realizadas ações sobre a epilepsia, como, promoção de palestras informativas, eventos, e medidas para que seja combatido o preconceito.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

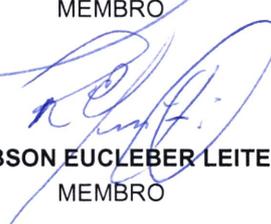
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de abril de 2024.

  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
LAERCIO LOPES  
VICE-PRESIDENTE

  
DÉBORA MARCONDES  
MEMBRO

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
ROBSON EUCLEBER LEITE  
MEMBRO



14  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 035/2024 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0017/2024

Instituí a campanha “Março Roxo” com intuito de conscientização das pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores.

**Art. 1º** Fica instituída a campanha “Março Roxo”, mês de conscientização das pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores.

**Art. 2º** O mês tem como objetivo a intensificação de medidas que visem levar à população informações sobre a epilepsia, orientações a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento.

**Art. 3º** No mês de março poderão ser realizadas ações sobre a epilepsia, como, promoção de palestras informativas, eventos, e medidas para que seja combatido o preconceito.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de abril de 2024.

**JOSE ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE



15  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 122/2024

Itapeva, 23 de abril de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 33, 34, 35, 36 e 37/2024 aprovados na 22ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ ROBERTO COMERON**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Mário Sérgio Tassinari  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva

**PODER EXECUTIVO****Termo de Homologação**

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Sr. **Mário Sérgio Tassinari**, autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itapeva, com base no artigo 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, resolve:

**HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 19/2024, Processo nº 3.895/2024, o qual versa sobre **Aquisição de 2 viaturas operacionais, tipo SUV, e 7 dispositivos elétricos incapacitantes**, processado pela Pregoeira desta municipalidade, **Sra. Ana Caroline Margarido Valle**, designada pela Portaria nº 9.426/2024.

**ADJUDICAR** o objeto do certame em favor da empresa:

**LOUREIRO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 40.976.095/0001-06, Item 1 no valor total de R\$ 390.139,34 (trezentos e noventa mil, cento e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos).

**REVOGAR** o item 2, por ter sido declarado deserto. Prefeitura Municipal de Itapeva, 25 de abril de 2024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

Prefeito Municipal

**Termo de Homologação**

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Sr. **Mário Sérgio Tassinari**, autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itapeva, com base no artigo 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, resolve:

**HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2024, Processo nº 2.834/2024, o qual versa sobre **Aquisição de Painéis balísticos de proteção nível IIIA**, processado pelo Pregoeiro desta municipalidade, **Sr. Rafael Ferreira Rodrigues**, designado pela Portaria nº 9.429/2024.

**ADJUDICAR** os objetos do certame em favor da empresa:

**GOEMANN COMERCIAL EIRELI EPP - CNPJ n.º 01.522.898/0001-20**, lote único no valor total de R\$ 100.419,87 (cem mil, quatrocentos e dezenove reais e oitenta e sete centavos).

Prefeitura Municipal de Itapeva, 24 de abril de 2024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

Prefeito Municipal

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI Nº 5.038, DE 24 DE ABRIL DE 2.024**

*DISPÕE sobre denominação Daiane Carine Johson Camillo, a praça localizada entre a rua José Cavani e Avenida Professor Aristeu de Almeida Camargo, no Jardim Ferrari III.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Daiane Carine Johson Camillo, a praça localizada entre a rua José Cavani e

Avenida Professor Aristeu de Almeida Camargo, no Jardim Ferrari III.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de abril de 2.024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

Prefeito Municipal

**RODRIGO TASSINARI**

Procurador-Geral do Município

**LEI Nº 5.039, DE 24 DE ABRIL DE 2.024**

*INSTITUI a campanha permanente de saúde do homem no Município de Itapeva.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Campanha Permanente de Saúde do Homem, no Município de Itapeva.

Art. 2º São objetivos da Campanha Permanente de Saúde do Homem:

I - sensibilizar a população masculina sobre a necessidade do autocuidado em saúde;

II - divulgar os dados relativos à morbidade e à comorbidade da população masculina de acordo com as faixas etárias;

III - esclarecer sobre os fatores de risco e as medidas de prevenção, proteção e atenção à saúde do homem;

IV - incentivar a população masculina à realização de exames preventivos, definindo-os e disponibilizando-os na rede municipal de saúde;

V - orientar a população jovem masculina sobre a importância da prevenção, e cuidados com a saúde;

VI - promover debates, palestras e ações voltadas para o tratamento de doenças;

VII - divulgar as atividades e os programas acessíveis à população masculina;

VIII - ampliar a participação dos homens em grupos de apoio e programas da rede de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, com vista à implantação e ao desenvolvimento da Campanha Permanente de Saúde do Homem.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de abril de 2.024.

**MÁRIO SÉRGIO TASSINARI**

Prefeito Municipal

**RODRIGO TASSINARI**

Procurador-Geral do Município

**LEI Nº 5.040, DE 24 DE ABRIL DE 2.024**

*INSTITUI a campanha "Março Roxo" com intuito de conscientização das pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus*

portadores.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha "Março Roxo", mês de conscientização das pessoas sobre a epilepsia e combate ao preconceito da doença e seus portadores.

Art. 2º O mês tem como objetivo a intensificação de medidas que visem levar à população informações sobre a epilepsia, orientações a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento.

Art. 3º No mês de março poderão ser realizadas ações sobre a epilepsia, como, promoção de palestras informativas, eventos, e medidas para que seja combatido o preconceito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

#### LEI Nº 5.041, DE 24 DE ABRIL DE 2.024

*INSTITUI "a semana de prevenção das doenças do coração" no Município de Itapeva-SP, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no calendário oficial do município, a "Semana de Prevenção das Doenças do Coração", a ser realizada anualmente, na semana do dia 29 de setembro, que é celebrado como dia mundial do Coração.

Art. 2º A semana de Prevenção das Doenças do Coração, tem como finalidade, realizar divulgações, com todas as formas de comunicação, para conscientizar a população e alertar sobre os perigos da doença e sugerindo que as pessoas façam um check-up do coração.

Art. 3º Para viabilizar os objetivos desta lei o município poderá estimular a participação dos profissionais e gestores de saúde, nas atividades, palestras educativas, simpósios, enfatizando a importância do diagnóstico, prevenção e tratamento com qualidade às doenças cardiovasculares.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

#### LEI Nº 5.042, DE 24 DE ABRIL DE 2.024

*AUTORIZA abertura de Crédito*

*Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinado a criar despesa orçamentária para repasse à entidade Instituto Planeta Terra, conforme a programação a seguir que será adicionado no orçamento do presente exercício:

Órgão	03.00.00	SEC REC HIDRIC GABINETE E DEPENDENCIAS
Unidade	03.01.00	Gabinete e Dependências
Categoria Econômica	4.4.50.42.00	AUXÍLIOS
Função	18	GESTAO AMBIENTAL
Subfunção	542	CONTROLE AMBIENTAL
Programa	6006	MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA
Ação	2352	DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO DO MUNICIPIO
Fonte de Recurso	08	Emendas parlamentares individuais
Código de Aplicação	110 0000	Geral
Valor do Crédito		R\$ 8.000,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 - recursos provenientes de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	03.00.00	SEC REC HIDRIC GABINETE E DEPENDENCIAS
Unidade	03.01.00	Gabinete e Dependências
Categoria Econômica	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO
Função	18	GESTAO AMBIENTAL
Subfunção	542	CONTROLE AMBIENTAL
Programa	6006	MEIO AMBIENTE E QUALIDADE DE VIDA
Ação	2352	DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E URBANO DO MUNICIPIO
Fonte de Recurso	08	Emendas parlamentares individuais
Código de Aplicação	110 0000	Geral
Despesa		5598
Valor do Crédito		R\$ 8.000,00

Art. 3º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de abril de 2.024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

#### LEI Nº 5.043, DE 24 DE ABRIL DE 2.024

*DISPÕE sobre a aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 aos servidores públicos do Município de Itapeva, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas de aplicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias, aos servidores públicos do Município de Itapeva, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).



18  
L

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 17/2024**, que "*Institui a campanha "Março Roxo" com intuito de conscientização da doença e combate ao preconceito.*", foi aprovado em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de abril de 2024, e, em 2ª votação na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 22 de abril de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de abril de 2024.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo